



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES-FUNARTE

Pregão Eletrônico n. 007/2025
Processo Administrativo nº 01531.002768/2024-68

AVANZZO SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Capitão Mario Toledo de Camargo, 36 – Bairro: Silveiras - CEP: 09110-090, na cidade de Santo André/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 29.313.317/0001-60, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, em prazo hábil, expor as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **TORQUATO FREIRE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA**, contra a decisão da pregoeira que classificou e habilitou a recorrida, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos, que demonstrarão a impertinência das razões recursais.

I.BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico promovido por est Fundação, com o objetivo de contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, com arma não letal e com fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atuação nas unidades da Fundação Nacional de Artes - Funarte localizadas em São Paulo/SP.



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

A recorrente, inconformada com o resultado do certame licitatório, no qual foi dada como vencedora a pessoa jurídica recorrida, sustenta, em suas razões recursais, que esta licitante não apontou os custos relativos à hora de intervalo intrajornada, como também não atendeu aos índices previstos em relação aos custos com os contratos já firmados.

Os apontamentos elencados pela recorrente não se sustentam. Os pontos tidos como irregulares nas razões recursais foram objetos de rígido escrutínio pela competente pregoeira e a equipe técnica da entidade licitante, que, ao final, exararam o seguinte veredito:

Fornecedor AVANZZO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 29.313.317/0001-60 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 1.968.000,0000, valor negociado: R\$ 1.967.985,2600. Motivo: Documentação de habilitação, proposta de preços e planilhas de custos e formação de preços em conformidade com as exigências do Edital e Anexos, bem como ateste pela Área Requisitante da exequibilidade da proposta.

A decisão acima deve permanecer incólume, tendo em vista que as razões expostas pela recorrente não encontram substrato jurídico e já foram detidamente analisadas pela competente comissão de licitação, conforme será repisado a seguir.

II. DO ESCORREITO E ADEQUADO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA PREGOEIRA E A EQUIPE TÉCNICA. ADSTRIÇÃO AO EDITAL E NORMAS CORRELATAS. EXEQUIBILIDADE E REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

A recorrente sustenta, no recurso, que a recorrida não indicou os custos



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

relativos ao intervalo intrajornada. Embora tenha feito essa afirma categórica, a insurgente transcreve a passagem da ata em que a pregoeira afirma:

**“MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL
AUSENTE SUBMÓDULO**

4.2: O licitante cotou a intrajornada, porém não apresentou a memória de cálculo”.

A primeira falácia da tese recursal já salta aos olhos! Ora, como a recorrente alega que não foi cotado os custos de intervalo intrajornada se logo em seguida transcreve o trecho no qual a pregoeira faz menção ao custo do intervalo intrajornada, porém sem a ausência da memória de cálculo? Nota-se, de pronto, que a falta de previsão dos custos quanto ao intervalo intrajornada não encontra amparo na realidade fática.

Esse item específico da planilha de custos e formação de preços, inclusive, foi objeto de rigoroso escrutínio pela astuta pregoeira. Após o apontamento realizado no tocante aos custos do intervalo intrajornada, a recorrida ponderou que a cobertura do horário de almoço seria realizada por outro empregado, motivo por que não incidiria hora extra. Confira-se:

A propósito, sobre o cálculo de intrajornada, o cálculo parte do princípio de que um outro funcionário realizará a cobertura do horário de refeição, não do próprio funcionário no posto. Por este motivo que não se incide hora extra.

Essa assertiva foi objeto de indagação pela pregoeira, pois a equipe técnica mencionou que, em regra, as empresas do setor concediam o intervalo de almoço parcial e pagava os outros 30 minutos por meio de hora extra.

O representante legal da recorrida explicou que em diversos contratos desta



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

licitante utilizava a prática de substituição de um colaborador por outro. Todavia, mesmo diante da consistente justificativa da recorrente, a equipe técnica da contratante solicitou a modificação do cálculo relativo ao intervalo intrajornada para que passasse a constar a concessão de intervalo de 30 minutos e o pagamento da outra parte em horas extraordinárias. Vejamos:

O Técnico pontua que: "meu receio é não dar certo na prática pq exige muita organização da empresa, principalmente em relação ao cumprimento de horário (e considerando que a prestação de serviços ocorre numa cidade em que a locomoção é sempre complicada por causa de trânsito e problemas com transporte público)". Concordo plenamente com ele, por este motivo preciso que me comprove esse modo de trabalho em outros órgãos.

Dada a observação do corpo técnico da contratante, a recorrida se dispôs a retificar sua planilha de custos e formação de preços para refazer o cálculo em consonância com as orientações da área técnica.

A recorrente, ao que parece, tenta jogar ares de ilegalidade na conduta da pregóeria, o que está totalmente equivocada. A pregóeria agiu de acordo com a jurisprudência dos tribunais de contas e do edital.

Inclusive, o acordão do TCU colacionada pela recorrente ratifica a legalidade da pregóeria e sua extrema capacidade técnica na condução do certame. Eis o julgado aqui reproduzido:

Acórdão Acórdão 4370/2023-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Indexação Licitação. Pregão. Pregoeiro. Julgamento. Proposta de preço. Correção. Erro. Planilha orçamentária. Transparência. Enunciado Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

planilha de preços apresentada pelo licitante, **sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado**. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

A competente pregoeira agiu em conformidade com os preceitos do julgado acima, pois elencou quais os módulos, submódulos e itens que precisavam ser corrigidos ou esclarecidos.

No ponto fulcral, que é o intervalo intrajornada, a autoridade condutora do certame permitiu a alteração do cálculo, a fim de que a licitante atendesse um pleito específico da área técnica, desde que não houvesse a majoração do valor global da proposta.

Foi, então, que esta licitante entendeu que a modificação do cálculo e a alteração do meio de reposição do obreiro durante o intervalo de intrajornada melhor atenderia a entidade licitante, por isso se prontificou a proceder com a alteração.

Portanto, não qualquer irregularidade no cálculo do intervalo intrajornada, pois está compatibilizada com as normas celetistas e com a convenção coletiva da categoria. Da mesma forma, a conduta diligente da pregoeira está em harmonia com os ensinamentos da doutrina, com a jurisprudência dos tribunais de contas e com o item 7.11 do edital.

Noutro ponto, a recorrente pontua que a recorrida não possui lastro econômico suficiente para a execução dos serviços, na medida em que detém diversos contratos com outras entidades públicas.

Mais uma vez, o ponto trazido pela recorrente para infirmar a hígida



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

proposta recorrida foi objeto de profundo exame pela senhora pregoeira e sua equipe de apoia. Por outro lado, esta licitante, em diversas oportunidades, explicou os cálculos formulados, bem como procedeu com todas as correções requeridas pela autoridade condutora do certame.

Dessa forma, não ficou dúvidas a equipe técnica da contratante de que a recorrida atende aos índices exigidos, de forma que se comprovou a sua capacidade econômica para a integral prestação dos serviços contratados, com a qualidade já reconhecida por diversos órgãos públicos.

De qualquer modo, para que não pairem qualquer dúvida, remora-se à recorrente as informações contidas no Anexo V preenchido por esta licitante, especificamente o campo da observação:

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS “D1” E “D2” DA ALÍNEA “D” DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017.

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

R\$ 132.102.144,72 (Patrimônio Líquido X 12)	3,18
R\$ 41.552.890,26 (Valor total dos contratos)	



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

R\$ 3.579.223.659,77 ((Valor da receita bruta – Valor total dos contatos) X 100)	0,46%
R\$ 77.345.126,86 (Valor da receita bruta)	

Demonstra-se, pois, que as razões recursais da recorrente não encontram amparo na doutrina, na jurisprudência e, sobretudo, na realidade fática contidas nos documentos apresentados pela recorrida, de modo que o recurso deve ser improvido.

III. A PROPOSTA É SUPERIOR A 50% DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA EXEQUIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACORDÃO 963/2024). ITEM 7.7 EDITAL

Ainda que se entenda por suficiente os argumentos tecidos no tópico anterior, esta licitante passa a demonstrar mais uma razão pela qual sua proposta é absolutamente exequível.

A União editou a Instrução Normativa SEGES/ME, a qual considera que “no caso de bens e serviços geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

O critério inserto no art. 34 da referida IN 73/2022 deve ser levado em consideração para se aferir a presunção relativa de inexequibilidade da proposta. Confira-se a dicção do dispositivo legal:

art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Da leitura do dispositivo legal, dessume-se, ao contrário senso, que as propostas em valores superiores a 50% do valor orçado pela Administração se presumem exequíveis, de modo que, para ser considerado inexequível, a comissão de licitação deve demonstrar que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

É patente, pois, que há uma inversão do ônus probatório. É dizer, compete ao ente licitante, por meio da autoridade condutora do certame, demonstrar a inexequibilidade da proposta do licitante.

Em dezembro de 2023, o Tribunal de Contas da União atualizou o seu Manual de Licitações e Contratos e, ao comentar o art. 34, parágrafo único, da Instrução



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

Normativa SEGES/ME 73/2022 e o art. 59, incisos III e IV, da nova Lei de Licitações e Contratos assentou:

“Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

(...)

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

a) em licitações para contratações de bens e serviços em geral, com critério de julgamento pelo menor preço, por maior desconto ou técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração;

b) (...)



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

Os dispositivos também estabelecem que a inexequibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada” (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5^a edição, pag. 525/526).

O entendimento do TCU, portanto, é no sentido de que, em ofertas superiores ao limite de 50% do orçamento estimado pela Administração, o ônus de comprovar que os custos para a prestação dos serviços são maiores do que a proposta de preços é de obrigação do agente da contratação ou pela comissão de licitação. Ou seja, não é obrigação do particular provar a exequibilidade da proposta, mas sim do órgão contratante provar a inexequibilidade da proposta do licitante.

Em recentíssimo julgado, o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento exposto no Manual de Licitações e Contratos no Acordão 963/2024-Plenário, conforme ementa a transcrita a abaixo:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da [IN Sege/ME 73/2022](#)). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia (representação, Relator Ministro Benjamim Zymler)



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

Nota-se que o TCU afirma, categoricamente, que a diligência só deve ser efetuada pela comissão de licitação tão somente quando o valor orçado for inferior a 50% do valor estimado pela Administração. Noutro prumo, se o valor orçado for superior àquele percentual, não há motivo para se empreender diligência, na medida em que os valores propostos, por si só, induzem a exequibilidade da proposta ofertada pela licitante.

Portanto, na esteira dos ensinamentos e da jurisprudência do TCU, as propostas com valores globais em montantes superiores ao percentual de 50% do valor orçado pela Administração são absolutamente exequíveis.

Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da [IN Seges/ME 73/2022](#)). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

III.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se o ato da pregoeira que classificou e habilitou a recorrida, na medida em que a proposta apresentada é absolutamente exequível, pois:

- (i) os custos unitários estão em consonância com os valores de mercado e das normas legais incidentes;
- (ii) a proposta é bem superior à 50% do valor orçado pela Administração, o que denota sua exequibilidade, consoante o art. 34, parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022;



Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Rua Aluísio de Azevedo, 73 - Silveira Santo André/SP - CEP 09015-350
contratos@avanzzoseg.com.br
Telefone: (11) 4516-1623

(iii) os custos apresentados estão em consonância com a estratégia comercial e o custo de oportunidade da licitante;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santo André, 30 de dezembro de 2025.

Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA

29.313.317/0001-60